



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2310/2025
Data: 23/09/2025 - Horário: 17:38
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTITUIR PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR E EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS DESTINADO A MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE SEJAM CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Reserva de Vagas para Cuidadoras Primárias de Pessoas com Deficiência e TEA, com a finalidade de promover inclusão educacional e profissional de mulheres que desempenhem cuidados contínuos e principais com dependentes com deficiência ou TEA.

§ 1º O Programa referido no caput poderá abranger, a critério do Poder Executivo:

I – os processos seletivos para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior;

II – os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas.

§ 2º A implementação observará a conveniência e oportunidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação de obrigações diretas ao Executivo por força desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela definida no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI);



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – Pessoa com TEA: aquela diagnosticada conforme diretrizes médico-clínicas vigentes (CID ou DSM);

III – Cuidadora primária: a mãe biológica ou adotiva, avó ou tutora legal que exerça, de forma contínua, direta e principal, os cuidados cotidianos relativos à vida, saúde, educação, mobilidade e inclusão social da pessoa com deficiência ou TEA;

IV – Dependente: a pessoa com deficiência ou com TEA sob responsabilidade da cuidadora primária, com vínculo de filiação, adoção, guarda, tutela ou curatela;

V – Condição de monoparentalidade: situação em que a cuidadora primária é a única responsável financeira e/ou de cuidado do dependente no núcleo familiar.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – priorização da equidade de oportunidades e da inclusão;

II – respeito à dignidade das famílias atípicas e à proteção integral da pessoa com deficiência;

III – transparência e controle social;

IV – segurança jurídica e aderência à legislação aplicável (Constituição Federal, LBI, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

V – não discriminação e razoabilidade na fixação de critérios;

VI – eficiência administrativa, com minimização de custos e utilização de meios digitais acessíveis.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a fixar, por regulamento, os percentuais de reserva de vagas do Programa, observado, preferencialmente, o seguinte parâmetro indicativo:

I – no ensino superior estadual: percentual entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), por curso e por turno;

II – nos concursos públicos: percentual entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) das vagas ofertadas por cargo.

§ 1º A reserva em concursos poderá ser aplicada quando o edital previr 10 (dez) ou mais vagas para o cargo, sem prejuízo da ampla concorrência.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 2º As vagas reservadas não preenchidas ao final do processo seletivo poderão ser revertidas à ampla concorrência, conforme regulamento.

§ 3º Para efeito de cálculo da reserva, poderá ser adotado arredondamento para cima na primeira casa decimal quando resultar fracionário superior a 0,5 (meio), garantida, sempre que possível, ao menos 1 (uma) vaga quando houver número suficiente de candidatas habilitadas.

§ 4º A reserva ora autorizada não suprime as demais ações afirmativas legalmente estabelecidas, cabendo ao regulamento disciplinar cumulatividade ou vedação de cumulação, bem como a forma de opção da candidata por uma única modalidade, quando for o caso.

Art. 5º Fica vedada a utilização simultânea da condição do mesmo dependente por mais de uma candidata, devendo o regulamento estabelecer mecanismo de verificação e bloqueio de duplicidade.

Art. 6º A candidata interessada em concorrer pelo Programa deverá apresentar, na inscrição e/ou em fase própria do edital, documentação comprobatória, nos termos do regulamento, contemplando, preferencialmente:

I – Laudo médico atualizado, com indicação do CID, descrição da condição e, quando aplicável, grau de funcionalidade;

II – Documento de vínculo com o dependente (certidão de nascimento, termo de adoção, guarda, tutela, curatela ou decisão judicial correlata);

III – Comprovante de residência;

IV – Declaração da candidata, sob as penas da lei, de que exerce a condição de cuidadora primária e de que não há outra pessoa utilizando o mesmo dependente para fins desta reserva;

V – Relatório de acompanhamento terapêutico e/ou educacional, emitido por serviço público ou privado habilitado, quando existente;

VI – Comprovação de monoparentalidade ou baixa renda familiar, quando houver, para fins de prioridade, nos termos do art. 9º.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer a validade temporal do laudo médico e a forma de revalidação documental a cada novo processo seletivo, assegurada a possibilidade de saneamento de pendências documentais em prazo razoável.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 2º A documentação poderá ser submetida a análise preliminar e verificação posterior, inclusive por amostragem, preservados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Os editais dos processos seletivos e concursos que adotarem a reserva deverão conter:

- I – menção expressa ao Programa e a esta Lei;
- II – descrição clara dos critérios, documentos, etapas de verificação e prazos;
- III – canais de atendimento e acessibilidade comunicacional;
- IV – previsão de recursos administrativos e prazos;
- V – regras de convocação de candidatas aprovadas por esta modalidade, inclusive lista de espera.

Art. 8º Os órgãos e entidades responsáveis deverão instituir comissão para verificação documental e fiscalização da lisura do procedimento, podendo celebrar convênios com órgãos de controle, entidades de apoio a pessoas com deficiência e instituições de assistência social para apoio técnico.

Art. 9º Em caso de número de candidatas habilitadas superior ao de vagas reservadas, o regulamento poderá adotar critérios de priorização, observados, preferencialmente:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – monoparentalidade;
- III – maior número de dependentes com deficiência/TEA sob cuidado;
- IV – grau de dependência e necessidade de cuidado contínuo do dependente;
- V – tempo de dedicação comprovado ao cuidado;
- VI – residência no Estado de Alagoas por período mínimo definido em regulamento.

§ 1º Persistindo o empate, poderão ser adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I – maior idade;
- II – maior tempo de residência em Alagoas;
- III – sorteio público.

Art. 10. É facultado ao regulamento prever medidas de apoio à permanência e ao desempenho das candidatas aprovadas, tais como:

- I – prioridade em ajustes razoáveis de horários acadêmicos e/ou funcionais compatíveis com rotinas de cuidado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – articulação intersetorial para serviços de apoio psicossocial e orientação de direitos;

III – ações de acessibilidade e inclusão nos ambientes de ensino e trabalho.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, decorrente desta Lei observará a LGPD, devendo os órgãos responsáveis:

- I – restringir o acesso aos dados estritamente necessários;
- II – assegurar sigilo e segurança da informação;
- III – estabelecer prazos de retenção e descarte;
- IV – publicar dados abertos e agregados sobre a execução do Programa, vedada a identificação de pessoas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comitê Intersetorial de acompanhamento do Programa, com participação, preferencialmente, de representantes da SEPLAG, SEDUC, SESAU ou congêneres, além de órgãos de controle interno.

§ 1º Compete ao Comitê:

- I – propor normas complementares e aperfeiçoamentos;
- II – definir indicadores de desempenho e metas;
- III – promover capacitações das equipes;
- IV – publicar Relatório Anual de execução, com dados consolidados, boas práticas e recomendações.

§ 2º Poderá ser estabelecido canal de diálogo com entidades representativas de famílias atípicas para escuta qualificada e avaliação contínua da política.

Art. 13. A fraude na obtenção do benefício implicará, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

- I – perda da vaga conquistada;
- II – anulação da nomeação, quando se tratar de concurso, se já efetivada;
- III – ressarcimento ao erário, quando couber;
- IV – responsabilização cível, administrativa e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, preferencialmente no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação.



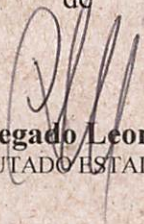
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 15. A implementação do Programa observará a programação orçamentária e a disponibilidade financeira, podendo ser operacionalizada por remanejamento de rotinas e parcerias, sem aumento imediato de despesas.

Art. 16. A adoção dos percentuais e procedimentos autorizados por esta Lei aplicar-se-á aos editais publicados após a entrada em vigor do regulamento, facultada a realização de projetos-piloto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo conferir visibilidade, dignidade e oportunidade às mães, avós e tutoras legais que, em razão do dever e da missão de cuidar de filhos e dependentes com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), veem-se, muitas vezes, privadas de acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e ao serviço público. Trata-se de um segmento social invisibilizado historicamente, que enfrenta uma carga emocional, física, financeira e psicológica desproporcional, arcando quase sozinhas com a responsabilidade de garantir a saúde, o desenvolvimento e a inclusão de seus familiares.

Segundo estudos nacionais e internacionais, a maior parte das cuidadoras de pessoas com deficiência ou TEA são mulheres. Essas mulheres enfrentam jornadas duplas ou triplas de trabalho: além das atividades domésticas, assumem o cuidado integral de seus dependentes, que envolve terapias, consultas médicas, atendimentos escolares e acompanhamento diário. Esse cenário resulta, frequentemente, em abandono do mercado de trabalho, interrupção de trajetórias acadêmicas e dificuldade de ascensão socioeconômica, gerando um ciclo de exclusão e dependência financeira.

O que este projeto propõe não é privilégio, mas sim uma política de reparação e inclusão. Busca-se autorizar o Governo do Estado a destinar percentuais de vagas que sirvam como instrumentos de promoção da equidade, permitindo que essas mulheres tenham condições mínimas de concorrer em pé de igualdade com outros candidatos. Ao abrir portas para o ingresso no ensino superior e no serviço público, o Estado reconhece a luta silenciosa dessas cuidadoras e oferece uma chance concreta de retomada de seus projetos de vida.

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência. Fundamenta-se, ainda, no artigo 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como direito de todos; no artigo 37, inciso VIII, que prevê a possibilidade de reserva de vagas no serviço público; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional.

Do ponto de vista da técnica legislativa, trata-se de um projeto autorizativo, que respeita a competência do Poder Executivo e evita a criação de despesas compulsórias ou vícios de iniciativa. A autorização legislativa amplia a legitimidade política da medida e oferece ao Governo o respaldo necessário para implementar, por meio de regulamentação, programas de reserva de vagas, observando percentuais adequados,

ALL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

critérios de habilitação e mecanismos de fiscalização. Dessa forma, garante-se segurança jurídica, flexibilidade administrativa e viabilidade orçamentária.

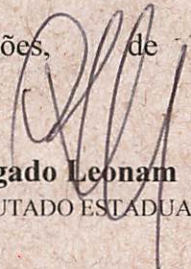
A relevância social da proposta é inquestionável. Em cada mãe atípica há uma história de abdicação de sonhos pessoais em nome da vida e da dignidade de seu filho ou neto. Essas mulheres não pedem favores: pedem condições justas de participação. Pedem que sua luta cotidiana seja reconhecida pelo Estado e que suas trajetórias de vida não sejam condenadas à exclusão pela ausência de políticas afirmativas.

Com a implementação desta medida, espera-se:

- Elevar os índices de acesso e permanência no ensino superior de cuidadoras primárias;
- Garantir oportunidades reais de ingresso no serviço público, com estabilidade e segurança financeira;
- Reduzir o ciclo de exclusão social enfrentado por famílias atípicas;
- Valorizar o papel social e econômico dessas mulheres, promovendo autonomia e empoderamento;
- Estimular políticas públicas intersetoriais de apoio às famílias de pessoas com deficiência e TEA.

Por todas essas razões, este projeto de lei representa não apenas um ato legislativo, mas um gesto de reconhecimento e justiça. Ele dá voz a quem, por muitos anos, teve de silenciar seus próprios sonhos para garantir os sonhos de outros. Trata-se de um sopro de dignidade para mulheres que carregam o peso de múltiplas jornadas, mas que nunca abandonaram a esperança.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL